



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO MPC-MG nº 32, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o Núcleo de Resolução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício da atribuição a que se refere o art. 31-A da Lei Complementar estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008:

CONSIDERANDO a Agenda 2030, decorrente da Assembleia-Geral da ONU de setembro de 2015, a partir do documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/70/L.1), que fixou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, entre eles, o ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis);

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que estabelece que a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), que estipula, em seu § 2º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e, em seu § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 174 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), que estabelece o procedimento de autocomposição de conflitos de que for parte pessoa jurídica de direito público, sendo certo que, nesses casos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140, de 2015 (Lei da Mediação), dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública e prevê a sua aplicabilidade a outras formas consensuais de resolução de conflitos extrajudiciais, nos termos do seu art. 42;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pode adotar métodos autocompositivos, especialmente para atender ao princípio da eficiência, imposto pelo art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos da Resolução MPC-MG nº 14, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta os procedimentos de investigação no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e o recebimento e tratamento das informações remetidas ao Ministério Público de Contas relativas à ocorrência, em tese, de irregularidades no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal, e estabelece contornos ao compromisso de ajustamento de conduta em seu art. 15.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC-MG, o Núcleo de Resolução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos – NURC, unidade organizacional vinculada à Procuradoria-Geral destinada a fornecer apoio na execução das tratativas que visam à resolução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal.

Art. 2º. São atribuições do NURC:

I – implementar medidas, inclusive preventivas, que permitam a redução dos conflitos de significativa repercussão;

II – discutir e implementar medidas destinadas à resolução das questões submetidas à intervenção do NURC;

III – atuar, em caráter auxiliar, na condução dos procedimentos de autocomposição, em apoio aos Procuradores do Ministério Público de Contas, nos limites da lei e na estrita defesa do interesse público, respeitada a independência funcional dos membros;

IV – estimular o diálogo para a solução consensual de conflitos;

V – atuar de forma articulada e integrada para a formulação ou a aceitação da proposta ou do acordo que abranja a mais adequada proteção dos bens jurídicos envolvidos;

VI – propor ao Procurador-Geral a realização de convênios e parcerias para atender aos fins desta Resolução; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – auxiliar no acompanhamento da fiel execução do Termo de Ajustamento de Conduta de Gestão – TACG – firmado e, em caso de descumprimento do ajuste, submeter a matéria ao Procurador responsável.

Art. 3º. O NURC será presidido pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e composto por até 3 (três) servidores, entre os quais um será indicado para a coordenação dos trabalhos.

Art. 4º. São diretrizes gerais que orientam a atuação do NURC:

I – valorização do protagonismo institucional na resolução consensual, com o desenvolvimento da cultura do diálogo e da paz na obtenção dos resultados socialmente relevantes, que promovam a justiça de modo célere e efetivo;

II – atuação integrada e estratégica no âmbito do MPC-MG;

III – resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas, com foco nos legítimos interessados e maximização dos direitos metaindividuais;

IV – prevalência da resolutividade consensual material, com a pacificação social e os resultados socialmente justos para a Administração Pública e toda a comunidade;

V – segurança jurídica na construção do consenso dos conflitos, controvérsias e problemas, com a observância criteriosa dos princípios, das garantias e regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso;

VI – pluralidade de métodos e técnicas de resolução consensual, direito e garantia fundamental do cidadão;

VII – observância da duração razoável dos processos e procedimentos de resolução consensual, com vista à satisfação dos direitos fundamentais envolvidos;

VIII – adequada e contínua formação e treinamento dos membros, servidores e estagiários nas teorias, princípios, métodos e técnicas de atuação na resolução consensual;

IX – acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação do órgão na resolução de conflitos, controvérsias e problemas;

X – utilização, sempre que possível, dos meios virtuais nos processos e procedimentos de resolução consensual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações institucionais visando à difusão e à implementação da autocomposição no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;

XII – diálogo e a efetivação de parcerias com outros centros e instituições.

Art. 5º. São princípios, entre outros, que regem a atuação dos negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores das práticas restaurativas, no âmbito do NURC:

I – resolutividade;

II – adequada informação;

III – impessoalidade;

IV – independência e autonomia;

V – respeito ao interesse social e às normas jurídicas vigentes;

VI – estímulo à resolução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos;

VII – validação;

VIII – duração razoável do processo ou procedimento;

IX – mínima formalidade necessária.

Art. 6º. O Procurador do Ministério Público de Contas responsável pelo Procedimento Preparatório – PP – ou pelo Inquérito Civil – IC – poderá solicitar apoio do NURC, por meio de requerimento, eletrônico ou digitalizado, direcionado ao Procurador-Geral.

Parágrafo único. A solicitação de apoio deverá conter, no que couber:

a) a descrição do objeto, com a especificação dos indícios da ameaça ou da lesão aos interesses ou direitos concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual e municipal;

b) a indicação dos responsáveis pela prática dos atos de ameaça ou lesão aos interesses ou direitos que motivaram a análise, indicando as eventuais provas necessárias à comprovação dos fatos narrados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) o diagnóstico que identifique o histórico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre a controvérsia ou problema, com a aferição das informações relevantes disponíveis;

d) as premissas, as condições e os prazos a serem observados pelos gestores públicos, e que serão utilizados como base mínima das negociações, sugerindo as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias à fiel execução de eventual acordo a ser firmado;

e) a indicação do servidor do respectivo gabinete para acompanhar e auxiliar os trabalhos do NURC no que for necessário.

Art. 7º. Compete ao Procurador-Geral decidir sobre o cabimento e a pertinência da solicitação.

§ 1º. Para subsidiar o juízo de admissibilidade, o Procurador-Geral poderá determinar a realização de diligências e a complementação de informações.

§ 2º. Admitida a solicitação, o Procurador-Geral cientificará o Procurador solicitante acerca da sua decisão e, na sequência, encaminhará os autos ao NURC.

Art. 8º. A solicitação de Resolução Consensual de Controvérsia Relevante ou Prevenção de Conflitos em matéria afeta à atribuição do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais poderá ser formulada por:

I – membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, gestor público responsável pela apuração de fato irregular da Administração Pública estadual ou municipal, ou agente público responsável pelo Controle Interno do Estado e dos Municípios, em pedido de cooperação;

II – terceiro, na hipótese de ameaça ou lesão a interesse ou direito transindividual relativo à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual e municipal.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a solicitação será dirigida ao Procurador-Geral, *por e-mail* ou sistema informatizado, que determinará a sua autuação e distribuição como “Proposta de Resolução Consensual de Controvérsia Relevante ou Prevenção de Conflitos” e cadastrado pela Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas – CAOP.

§ 2º. A solicitação de Resolução Consensual de Controvérsia Relevante ou Prevenção de Conflitos será distribuída a um dos Procuradores do Ministério Público de Contas, que poderá ratificar ou não a manifestação do Procurador-Geral e, em caso de ratificação, poderá solicitar apoio do NURC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Para fins da distribuição a que se referem os parágrafos 1º e 2º, serão observadas as regras relativas à prevenção, ao afastamento temporário e à vacância do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas previstas pelas normas específicas em vigor.

Art. 9º. O NURC tornará pública, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas – DOC, a Intenção de Resolução de Controvérsia Relevante ou Prevenção de Conflito para que gestores, órgãos ou entidades da Administração Pública estadual ou municipal interessados no ajustamento de gestão a ser firmado possam se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de divulgação.

§ 1º. A manifestação de interesse ou oposição a eventual ajustamento de gestão a ser firmado será direcionada ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, por *e-mail* ou sistema informatizado, com a indicação dos respectivos fundamentos.

§ 2º. Compete ao Procurador responsável decidir sobre o cabimento e a pertinência da manifestação de intervenção ou oposição de parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Para fins do juízo de admissibilidade da intervenção ou oposição, o Procurador responsável-poderá ouvir o NURC.

§ 4º. Admitida a intervenção, será o gestor, o órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal chamado a compor as tratativas de firmamento do TACG como interveniente.

§ 5º. Admitida a oposição, as negociações serão suspensas por ato do Procurador responsável.

Art. 10. Compete ao NURC adotar os procedimentos necessários à realização das reuniões, rodadas de interlocução e negociação, inclusive formalização de convites, e outras diligências destinadas à prevenção e à resolução de litígios submetidos, devendo definir plano de ação, com as estratégias, ações, prazos e cronograma de intervenção em conjunto com o Procurador responsável.

§ 1º. Poderão ser convidados a participar de reuniões e rodadas de interlocução e negociação, observada a natureza do conflito, membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais agentes públicos, Conselheiros ou servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, membros do Ministério Público, assim como especialistas, organizações da sociedade civil, cidadãos interessados, entre outros.

§ 2º. As reuniões do NURC ocorrerão em ambientes virtuais, podendo ser realizadas, a pedido dos envolvidos e interessados, na forma presencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Os processos de discussão, elaboração, formalização e de adimplemento dos TACG a serem celebrados pelo Ministério Público de Contas observarão os princípios de direito público-privado, nomeadamente os da publicidade, transparência, legalidade, moralidade, eficiência, lealdade, boa-fé, prevenção, precaução e responsabilidade.

Art. 11. As reuniões de negociação, de mediação e de conciliação, quando possível e adequado às peculiaridades da situação, incluirão informações sobre:

I – o diagnóstico do problema em relação dialógica;

II – a apresentação de proposta(s) de solução;

III – a ponderação de todas as propostas de solução, com base em critérios objetivos.

Art. 12. Havendo acordo entre os participantes, o TACG será minutado pelo servidor responsável pela coordenação dos trabalhos do NURC, sendo, após leitura e aprovação, firmado pelo Procurador responsável e pelos agentes públicos e privados envolvidos.

Art. 13. Não havendo consenso, o servidor responsável pela coordenação dos trabalhos do NURC comunicará tal fato ao Procurador responsável, presidente do PP ou IC, para as medidas cabíveis.

Art. 14. O art. 15 da Resolução MPC-MG nº 14, de 2019, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O Ministério Público de Contas poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta de Gestão – TACG – com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 4º, § 2º, desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta e da gestão às exigências legais ou normativas, bem como à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

§ 1º. O Procurador do Ministério Público de Contas responsável pelo PP ou IC poderá solicitar apoio do Núcleo de Resolução Consensual de Controvérsias e Prevenção de Conflitos – NURC, a quem compete adotar os procedimentos necessários às tratativas de prevenção e à resolução consensual de conflitos.

§ 2º. O TACG firmado será publicado na íntegra no Diário Oficial de Contas e só produzirá efeitos após a sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Celebrado o TACG, o procedimento investigatório ficará suspenso pelo prazo necessário ao cumprimento das obrigações assumidas, cabendo o acompanhamento de sua fiel execução ao NURC.

§ 4º. Cumpridas as obrigações assumidas no TACG, o NURC certificará o fato e encaminhará os autos ao Procurador que preside o procedimento investigatório para a elaboração da promoção de arquivamento, que será submetida ao Colégio de Procuradores, para homologação.

§ 5º. Descumpridas as obrigações assumidas no TACG, tal fato será certificado pelo NURC e comunicado ao Procurador responsável para as medidas cabíveis.

§ 6º. Excepcionalmente, havendo motivo justificado, o prazo para cumprimento das obrigações assumidas no TACG poderá ser prorrogado por iniciativa do Procurador responsável, de ofício, ou por provocação da parte interessada.

§ 7º. O Procurador responsável pelo procedimento investigatório, caso verifique a impossibilidade de cumprimento do TACG, poderá, mediante decisão fundamentada, dar seguimento ao PP ou IC.

§ 8º. Caberá recurso administrativo ao Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que reconhecer a impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas na celebração ao TACG.

§ 9º. Na hipótese de provimento do recurso pelo Colégio de Procuradores, o procedimento será redistribuído, de forma aleatória, a Procurador do Ministério Público de Contas que tiver votado a favor da possibilidade do cumprimento do TACG, observada a devida compensação.”.

Art. 15. O art. 16 da Resolução MPC-MG nº 14, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** Na contagem dos prazos processuais no âmbito dos procedimentos do Ministério Público de Contas computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º. Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir:

I – a data da publicação no Diário Oficial de Contas, no que couber;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a data da certificação válida realizada por e-mail ou sistema informatizado;

III – a data da juntada do aviso de recebimento nos autos, em caso de certificação por meio físico.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, II, considera-se válida a certificação encaminhada ao *e-mail* correto do interessado.

§ 4º. A certificação por meio físico ocorrerá apenas em hipóteses excepcionais, quando não for identificado o e-mail do interessado.

§ 5º. Para as demais disposições relativas à contagem dos prazos, aplicar-se-á supletivamente o Código de Processo Civil.”.

Art. 16. Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução MPC-MG nº 14, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

§ 1º - Da decisão de arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da certificação válida realizada por *e-mail* ou sistema informatizado, ou, no caso de certificação por meio físico, da data da juntada do Aviso de Recebimento – AR – aos autos.

§ 2º - Interposto recurso, proceder-se-á à intimação do denunciado, se houver, para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da certificação válida realizada por *e-mail* ou sistema informatizado, ou, no caso de certificação por meio físico, da data da juntada do Aviso de Recebimento – AR – aos autos.”.

Art. 17. O parágrafo único do art. 10 da Resolução MPC-MG nº 14, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** (...)

Parágrafo único – Os investigados e os informantes, se houver, serão certificados da promoção de arquivamento, cabendo recurso administrativo, com suas respectivas razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da certificação válida realizada por *e-mail* ou sistema informatizado, ou, no caso de certificação por meio físico, da data da juntada do Aviso de Recebimento – AR – aos autos.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. A criação do NURC não exclui a possibilidade de celebração de acordos diretamente pelos Procuradores do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições funcionais.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2023.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Presidente do Colégio de Procuradores
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)